

# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A  
LICAMUSPD  
e  
CLJR  
5/9/2022

## **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 92/2022**

## VOTACÃO ÚNICA:

**Aprovado** **Rejeitado**

Por: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

*Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica ou mensagem de texto, no âmbito do Município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Ubá, diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade, através de ligação telefônica ou mensagem de texto, com o objetivo de convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica ou mensagem de texto.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas, de que trata este artigo, deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §1º e §2º, do art. 2º, desta Lei.

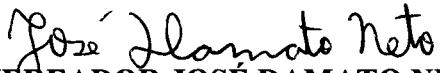
Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§1º No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada.

§2º Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 5 dias de setembro de 2022.

  
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

  
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

  
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

  
VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Empréstimos feitos via telefone ou mensagem de texto, e ofertados a aposentados e pensionistas, tem se constituído em verdadeiros abusos contra os direitos do consumidor, o Estatuto do Idoso e a economia popular. É uma prática que infelizmente ficou corriqueira, transformando em "via sacra" a vida de aposentados e pensionistas, através de inúmeras e abusivas ligações para forçar a contratação destes empréstimos.

Se isso não bastasse, um autêntico assédio, é de conhecimento também a imensa dificuldade que os idosos e seus familiares tem para buscar os seus direitos junto ao Poder Judiciário, quando um familiar adere a contratos de empréstimo. A oferta e fechamento de contrato de empréstimo por telefone ou mensagem de texto ofende ao Código de Defesa do Consumidor e o que se quer é estabelecer regras mais consistentes para regular essa matéria, bem como garantir que estes empréstimos apenas e exclusivamente sejam feitos a pedido dos aposentados e pensionistas, e não a bel prazer de bancos ou financeiras.

Cumpre destacar que referida proposição aborda matéria de competência municipal, tendo em vista a clara finalidade da norma em querer reforçar as proteções a esse grupo de consumidores no âmbito do Município. A Constituição Federal consigna tal respaldo em seus incisos I e II, no art. 30:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

De forma coerente com o preceito constitucional, o caput do art. 21, da Lei Orgânica estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local em prol do bem-estar dos seus habitantes e do progresso das funções sociais, in verbis:

*Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

E no art. 288 da Lei Orgânica temos que:

*Art. 288. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

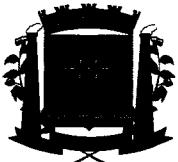
(...)

*VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;*

As atualizações recentes do Código de Defesa do Consumidor, demonstram a necessidade do envolvimento local para solução de boa parte das ações conflitantes entre consumidores e fornecedores. Diante das incumbências designadas à órgãos que são geridos por servidores do Executivo Municipal, que se deparam exclusivamente com demandas domésticas, denota-se que a matéria se inclui no anseio dos legislativos locais para, pelo menos suplementar as legislações hierarquicamente supras. Nesse viés, em relação a competência concorrente a Suprema Corte vem decidindo pela competência legislativa estadual em suplementar leis que regulam questões consumeristas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.727 PARANÁ  
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM  
JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E  
SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM  
PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA  
LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.  
VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição  
da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes  
bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing,  
oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a  
convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos  
resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em  
matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas  
do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em  
situação de especial vulnerabilidade econômica e social.”

Dando termos finais a sua interpretação sobre a questão aventada, a Ministra Cármel Lúcia tece comentários que colocam a matéria sobreposta à estruturação formal na consecução da lei. Interpreta de forma genérica e envolvente, universalizando o nível de comprometimento, quebrando paradigmas e extirpando as amarras que preconizam o vício por origem quanto à competência. Nas entrelinhas, demonstra que todos os entes, quando o assunto tratado é minimizar problemas



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

enfrentados por grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, devam se integrar no combate à causa:

“Na Lei paranaense n. 20.276/2020, ao se proibir oferta publicitária a aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos de instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, observou-se o princípio da proporcionalidade (inc. LIV do art. 5º da Constituição da República), pois não se interferiu na liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação (art. 2º). Foram apenas fixadas balizas, naquela lei, para a segurança jurídica e a transparência na concessão de empréstimos a aposentados e pensionistas, quando expressamente solicitada, como a possibilidade de disponibilização de canais telefônicos gratuitos para essa específica finalidade (art. 3º) e a exigência de que sejam esclarecidos e encaminhados os termos do contrato por e-mail, via postal ou outro meio físico (§ 2º do art. 2º). Ademais, pelo § 1º do art. 2º daquele diploma, a concessão do empréstimo ao aposentado ou pensionista somente se perfaz após a aposição de assinatura sua no contrato e a apresentação de documento de identidade idôneo, procedimento que está em plena harmonia e tanto reforça, como antes anotado, o princípio da proteção integral ao idoso, visto que a simples autorização dada ao telefone enseja a exposição a fraudes, abusos e até mesmo coação por terceiros.”

Nesse sentido, a matéria pode ser proposta pelo Poder Legislativo Municipal cabendo também aos parlamentares locais a iniciativa legal. Pelo entendimento contido na Lei Orgânica do Município - LOM, que estabelece as matérias típicas e privativas ao prefeito, não há qualquer implicação, desde que respeitado o rol taxativo previsto no inciso II do parágrafo 1º do art. 61, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, o seguinte julgado:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO AJUIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MALFERIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, DA CF). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A MORA E ESTIPULA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no**



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 179).

Por estes motivos é que apresentamos o projeto de lei e contamos com a colaboração e o apoio dos nobres pares.



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 18/2022

*Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Jorge Dornellas dos Santos.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

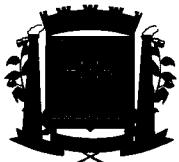
Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Ubá ao Sr. Jorge Dornellas dos Santos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Art. 2º O Título de que trata o artigo anterior será entregue ao homenageado em Sessão Extraordinária do Legislativo Ubaense, em data previamente designada.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 31 dias de agosto de 2022.

**VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Jorge Dornellas dos Santos, mais conhecido como “Pastel”, é filho de Reynaldo Dornellas dos Santos e Alzira Rodrigues dos Santos.

Seus pais são de Rio Pomba/MG e foram recém-casados para o Rio de Janeiro morar e trabalhar. Lá nasceu Jorge, bendito fruto. Tem os irmãos: Sandra, Jorge e Dyanira.

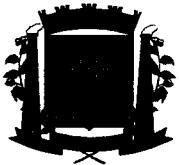
Ali na cidade maravilhosa do Rio de Janeiro, Jorge cresceu educado no rigor de uma família tradicional, estudou e desde cedo viveu o sonho em ser jogador de futebol. Estudava e treinava no juvenil do Botafogo.

No início de 1978 chegou em Visconde do Rio Branco contratado pelo Nacional, permanecendo por 4 meses, até sua segunda contratação no Esporte Clube Miraí, onde residiu por 4 anos como goleiro profissional. Em Miraí trabalhava até as 15h e depois era liberado para ir aos treinos diários. Nesse período conseguiu títulos para o clube que o contratou, inclusive em Juiz de Fora/MG como campeão em favor do 1º de maio de Miraí contra o Esporte Tupi de JF.

Em seguida jogou no Esporte Clube Aimorés por diversas vezes, disputando o 1º campeonato regional e municipal de Ubá. Após passagem pelo Clube Bandeirante de Ubá, retornou novamente para o Esporte Clube Aimorés, no qual disputou o Campeonato Mineiro da 2ª divisão. Jorge ainda passou por diversos clubes, tais como: Clube de Recreio (MG), Cruzeiro de Guidoval (MG), Industrial de Ubá (MG), Esporte Clube Guiricema (MG).

Jorge é pai de Jorge Dornellas dos Santos Júnior, que é o 1º Tenente do Corpo de Bombeiros de Miraí, mais conhecido como Comandante Dornellas daquela linda cidade onde ele também já atuou como jogador.

Jorge é merecedor do título de cidadão ubaense pelos relevantes serviços prestados em favor do esporte em Ubá e região.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

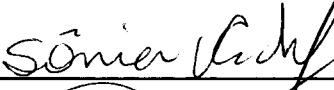
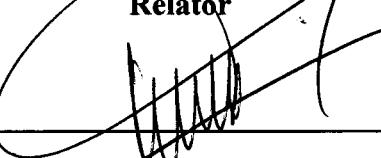
## PROJETO DE LEI N.º 92/2022

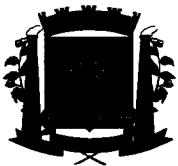
### COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Aparecida Sônia Ferreira Vidal
	José Carlos Reis Pereira

Ubá/MG, 5 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
  
\_\_\_\_\_  
José Maria Fernandes  
Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI N.º 92/2022

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Gilson Fazolla Filgueiras
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 5 de setembro de 2022.

**Relator**  
Gilson Fazolla Filgueiras

**Presidente**  
Edeir Pacheco da Costa